



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

7ª TURMA
GMEV/ROS

Relator: **Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão**

Recorrente: **CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.**

Recorrida: **ZÉLIA DE OLIVEIRA CASTRO**

VOTO VENCIDO

TEMA: FIBROMIALGIA. DOENÇA SEM NEXO CAUSAL COM O TRABALHO, MAS COM AGRAVAMENTO DO QUADRO ÁLGICO PELO TIPO DE TRABALHO DESENVOLVIDO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. O ACÓRDÃO REGIONAL NÃO DISSE DE MANEIRA CLARA TER HAVIDO REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, NEM EM QUE PERCENTUAL. DIVERGÊNCIA PELO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RECLAMADA A FIM DE EXCLUIR OS DANOS MATERIAIS DA CONDENAÇÃO.

O eminente Relator proferiu voto condutor no seguinte sentido:

O Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, em que pese tenha registrado que o laudo pericial atestou a ausência de nexo de causalidade entre a doença da autora e as atividades laborais, com amparo na conclusão inserta no próprio laudo sobre o diagnóstico de fibromialgia aliada à descrição dos mecanismos causadores das DORT nele contida; em fotografias que revelaram que a obreira realizava esforço muscular incompatível com sua condição física; em depoimentos que revelaram a existência de ambiente de trabalho hostil, por conta da ansiedade gerada pelas cobranças ao cumprimento de metas de produtividade; e em estudo científico sobre a doença, concluiu que a moléstia que acomete a autora (fibromialgia), **ainda que não tenha como única origem o desempenho das atividades na empresa, foi por elas agravada.** Ficou registrado que, "na perícia realizada, foi atestado que o 'diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia' e o conjunto probatório demonstrou que as atividades desempenhadas em benefício da reclamada, ainda mais considerando o estresse causado pelas exigências do representante patronal, contribuíram para o agravamento do quadro da obreira (Síndrome da Fibromialgia)". É possível haver concurso de causas.



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

Significa atrelar ao desgaste natural outro propiciado pelo trabalho realizado, hipótese denominada de "doença degenerativa não exclusivamente ligada à causa natural". **A concausa "trabalho" agrega um componente para que a doença se precipite ou se agrave.** Não é, aliás, nenhuma novidade, na medida em que o próprio legislador contempla a incidência de múltiplas causas, ao tratar das concausas antecedentes, concomitantes ou supervenientes (art. 21, I, da Lei nº 8.213/91). Mesmo que degenerativa ou preexistente a enfermidade, não há dúvida da coincidência de causas, uma delas ligada ao labor, o que faz atrair o dever de reparação dos danos causados, nos exatos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Precedentes. Reconhecida, desse modo, a existência de **concausa** entre a doença da autora e as atividades desempenhadas no réu, correta a decisão regional que entendeu cabível a reparação por danos morais postulada. No que concerne aos **danos materiais, a causa de pedir constante da petição inicial é a "patente redução da capacidade laborativa e do prejuízo em relação ao mercado de trabalho", com pedido de pagamento de indenização por danos materiais na modalidade pensão mensal.** A esse respeito, o Tribunal Regional, **ao fazer referência à redução do "potencial laborativo" da autora, embora não tenha registrado, de maneira clara, que a doença a impediu de exercer o seu ofício ou profissão, ou que foi diminuída a sua capacidade de trabalho, deferiu a indenização por danos materiais, no importe de R\$ 50 mil a ser pago em parcela única, pelo fato de a doença ter sido agravada pelo trabalho.** Nesse cenário, o registro fático acerca da redução do "potencial laborativo" não pode ser ignorado. No entanto, **necessário o provimento parcial do recurso, a fim de que seja definido, em liquidação, o percentual dessa redução.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Ao exame.

Pelo que está dito no acórdão regional, a doença não teve origem no trabalho (ausência de nexo de causalidade - fibromialgia - conforme laudo pericial), embora houvesse o agravamento do quadro algíco pelo tipo de trabalho desenvolvido. O Tribunal Regional, de igual modo, não disse claramente que a doença impediu a parte reclamante de exercer o seu ofício ou profissão, ou que foi diminuída a sua capacidade de trabalho. Em sendo assim, não vejo como manter a condenação em danos materiais, razão pela qual estou divergindo do eminente Relator.

Essa é a síntese da divergência.

Vejamos.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

A parte reclamada, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpôs o recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Em face do recebimento parcial do apelo, apresentou agravo de instrumento, o qual foi provido para o processamento do recurso de revista apenas quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional.

No acórdão às fls. 943/948, o recurso de revista foi provido para **declarar a nulidade do acórdão regional** proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à **existência ou não de incapacidade** do empregado para o exercício das suas atividades laborais, e determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que proferisse nova decisão, nesse particular, reputando-se prejudicado o exame dos demais temas do apelo. In verbis:

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito.

Prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

Brasília, 28 de maio de 2019 (fl. 948)

Consoante certidão de julgamento dos referidos embargos de declaração, estes foram parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado. Ipsis litteris:



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, em cumprimento ao acórdão proferido pelo TST (fls. 717/720), que declarou "a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais" e determinou "o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito", deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos conforme fundamentos do voto, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco. Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Juliana Vignoli Cordeiro (Relatora), Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Maria Helena da Silva Guthier. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019. Adriana Nunes Brito Vieira Secretária da Décima Primeira Turma do TRT da 3ª Região (fl. 969)

Eis o teor do acórdão em embargos de declaração:

RECURSO DA PARTE AUTORA. CAPACIDADE DO OBREIRO PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS.

A reclamada interpôs Embargos de Declaração às fls. 697/699, em que aduziu a existência de vício (omissão) no v. acórdão proferido pela Turma julgadora (fls. 677/695), uma vez que não teria sido analisada, dentre outras, a seguinte questão: "sobre o que teria restado revelado pela prova pericial quanto ao quadro clínico da obreira, especialmente quanto a inexistência de doença incapacitante para o trabalho".

Consta do apelo patronal (f. 698): "(...) outra questão a ser esclarecida pelo Regional se refere a (in) existência de doença do trabalho, na medida em que (...) o quadro clínico da obreira relatado no laudo pericial não acarretou incapacidade laborativa, tanto que o INSS a retornara para o trabalho (...)".

No acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 703/705), entendeu a d. Turma:



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

"(...) 3) Dano material - benefício previdenciário espécie 31 - incapacidade (itens 13 a 19): **Como é de conhecimento, a decisão administrativa do INSS não vincula o Juízo. Além disso, às fls. 575 do laudo constata-se que houve pouca melhora do quadro clínico da autora.** Eis a decisão embargada: "Por outro lado, qualquer comprometimento da saúde do trabalhador, sobretudo se acarretar redução de seu potencial laborativo, é ofensivo à dignidade (art. 1º, III, da CRFB/88) e pode ensejar reparação civil do prejuízo, não se exigindo, pois, expressiva e irreversível incapacidade profissional, até porque, não estando em estado vegetativo, sempre será cabível, em tese, a readaptação do obreiro. **Logo, o grau de comprometimento da capacidade laboral, assim como a possibilidade de melhora ou cura não elidem a responsabilidade civil do causador do dano, interferindo tão somente no arbitramento da indenização, nos termos do art. 944 do Código Civil**". Trago novamente à baila o seguinte excerto da citação científica acerca da **fibromialgia**: "**Vimos que os usuários devem comprovar o nexo causal com o trabalho perante o INSS, pois os laudos fornecidos pelos seus médicos não são aceitos pela perícia médica do INSS.** A solicitação de exames complementares aparece, então, com uma tentativa de dar visibilidade à doença. Entretanto, os resultados pouco conclusivos podem levar à exclusão do diagnóstico de LER/DORT, embora se saiba da existência de casos não detectados em imagens. (...) **Essa falta de visibilidade da doença, constatada nos casos de LER/DORT, é ainda mais freqüente na fibromialgia que, mesmo em graus avançados, não é detectada por nenhum tipo de exame laboratorial ou de imagem. Quando esse paciente é encaminhado para afastamento e é submetido a exames periciais no INSS, conta apenas com as suas queixas e história clínica para que seja determinado o diagnóstico e, quando for o caso, o nexo de causalidade com o trabalho. Como esse nexos ainda não está claramente estabelecido, sendo o trabalho apontado apenas em alguns estudos e, em outros totalmente rejeitados, o diagnóstico de fibromialgia é utilizado muitas vezes, com a finalidade de desvincular o quadro da atividade profissional, conforme ficou claramente evidenciado no nosso estudo...**" As alegações do embargante apenas demonstram inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, que se encontra devidamente fundamentada, tendo o Colegiado exposto os fundamentos táticos e jurídicos que geraram sua convicção (...)"

A reclamada interpôs Recurso de Revista, o qual foi conhecido "apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal", no mérito, foi-lhe conferido provimento para



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

"declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito" (acórdão, fls. 717/720).

Em cumprimento ao referido acórdão do TST e para atender ao comando do artigo 93, IX, da CR, passo ao exame da matéria trazida nos embargos de declaração apresentados pela reclamada no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais.

Pois bem.

Inicialmente, friso que o c. TST determinou o retorno dos autos "apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais", razão pela qual a nova análise se limitará à citada questão.

No caso, analisando detidamente as alegações da ré e o teor do v. acórdão, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos. **Com efeito, no laudo pericial de fls. 560/576, concluiu o i. perito: "(...) A autora não é portadora de Doenças de Caráter Ocupacional. A autora não apresenta seqüelas incapacitantes relacionadas às patologias alegadas na inicial (...) diagnóstico da reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia".**

De toda forma, mesmo diante da conclusão do laudo técnico, que atestou pela ausência de incapacidade da obreira, o entendimento majoritário desta Turma é no sentido de que é devida a reparação a título de danos materiais e morais.

Isso porque, na perícia realizada, foi atestado que o "diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia" e o conjunto probatório demonstrou que as atividades desempenhadas em benefício da reclamada, ainda mais considerando o estresse causado pelas exigências do representante patronal, contribuíram para o agravamento do quadro da obreira (Síndrome da Fibromialgia), de forma que considera-se presente o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora.

Veja-se extrato da decisão de fls. 677/695, na qual a prova produzida foi analisada e evidenciado o nexo causal, além do dano e da culpa:

"(...) No caso concreto, o expert, apesar de afastar o nexo entre as atividades desempenhadas pela autora e a doença que a acomete, a fibromialgia, pontuou os mecanismos causadores das DORT (Doenças osteomusculares



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

relacionadas ao trabalho): 2- Corpo fora do eixo vertical natural. 3- De pé, parado, durante a maior parte da jornada. 4- Trabalhar com os braços acima do nível dos ombros. 5- Pequenas contrações estáticas, porém mantidas por muito tempo. 6- Sentado, em posição estática ou forçada. 7- Movimentar, carregar e levantar cargas muito pesadas. 8- Esforços longe do corpo. 9- Esforços feitos com a coluna torcida e fletida ao mesmo tempo (fls. 565). **Disse, ainda, o louvado que "o diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia, que pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculoesquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas".As fotografias da reclamante anexadas com a exordial (fls. 91/96), sobre as quais não se manifestou o vistor, revelam, de forma inequívoca, que a obreira realizava esforço muscular incompatível com sua condição física, carregando caixas e alocando mercadorias em prateleiras com elevação dos braços acima do nível dos ombros. Considerando que a autora sofria de dores constantes nas articulações e músculos em decorrência da fibromialgia, as posturas forçadas no exercício do trabalho serviram para agravar a sintomatologia dolorosa, situação fática que não pode simplesmente ser ignorada pelo aplicador do Direito. Não bastasse esse componente físico, o vistor esclareceu que a fibromialgia também se caracteriza por fator psicológico: "sua definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica. Por estes motivos, alguns ainda consideram-na uma síndrome de somatização. (...)" (fls. 566). **A prova oral produzida deixou evidente que a autora era submetida a um ambiente de trabalho hostil, por conta da ansiedade gerada pelas cobranças ao cumprimento de metas de produtividade. Destaque-se: (...) Logo, o estresse causado pelas exigências do representante patronal contribuíram sobremaneira para o agravamento do quadro algico da reclamante, raciocínio que mais se robustece diante do depoimento do preposto: ("que a autora foi dispensada sem justa causa, pois não estava correspondendo mais, no tocante à execução dos trabalhos", fls. 588). Vale trazer à baila importante estudo sobre a fibromialgia e suas ligações com o ambiente laboral (...) Por todo o exposto, considero presentes o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, devendo a reclamante ser reparada pelas lesões agravadas em função do exercício laborai (artigos 186 e 927 do Código Civil) (...).****



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que o comprometimento da saúde da trabalhadora nos moldes verificados no presente caso, em que houve redução de seu potencial laborativo, enseja a reparação do prejuízo, ainda mais diante das peculiaridades da Fibromialgia (como inclusive se verifica do estudo reproduzido às fls. 689/690).

Provimento parcial, nesses termos, para prestar esclarecimentos acima, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, e, em cumprimento ao acórdão proferido pelo TST (fls. 717/720), que declarou "a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais" e determinou "o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito", **dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos conforme fundamentos, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado.**

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela 11 Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada; no mérito, sem divergência, em cumprimento ao acórdão proferido pelo TST (fls. 717/720), que declarou "a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais" e determinou "o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito", deu-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos conforme fundamentos do voto, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2019.

JULIANA VIGNOLI CORDEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA (fls. 970-979).

Julgado os embargos de declaração, foi apresentado novo recurso de revista e o Tribunal Regional denegou seguimento, ao fundamento de que "as questões apresentadas no novo recurso de revista, relativas à desconsideração do laudo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

pericial, ao nexo de causalidade, aos danos moral e material e aos valores arbitrados para as respectivas indenizações já foram analisadas, conforme despacho de fls. 883/886".

A parte ré **não opôs embargos de declaração** ou agravo de instrumento e, em face dessa decisão, **apresentou petição ratificando os termos do recurso interposto e requerendo "o cumprimento do trecho final do despacho que determina o retorno dos autos ao TST".**

Remetidos, assim, os autos a esta Corte para julgamento do recurso de revista.

Contrarrazões ausentes.

Pois bem.

A parte recorrente requer a exclusão da indenização por danos morais, ao fundamento de que o laudo pericial foi conclusivo quanto à inexistência do nexo de concausalidade entre o labor e a doença de que é portadora a autora. Afirma que a piora dos sintomas de uma doença já existente não se insere na definição legal de concausa. **Aduz que o Tribunal Regional julgou procedente o pedido de danos materiais, mas olvidou de indicar a prova da redução da capacidade laboral da autora e não abordou a questão da efetiva extensão do dano (quadro clínico atual da obreira, o prejuízo causado à capacidade laboral da empregada, o grau e o período em que perdurou a incapacidade). Aduz que a inexistência de incapacidade para o trabalho afasta a indenização por danos materiais.** Aponta violação dos artigos 186, 927 e 949 e 950 do Código Civil. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis o que constou da **sentença** às fls. 653-655:

In casu não restaram verificados os requisitos para a aquisição da pretendida estabilidade provisória.

Ao contrário, **a prova técnica afastou a alegada doença ocupacional, verbis:**

5 -ANÁLISE E DISCUSSÃO - Síndrome da Fibromialgia:

O diagnóstico da Reclamante é compatível com "a Síndrome da Fibromialgia, que pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculo-esquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas.



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

6- CONCLUSÃO: Baseado no Exame médico-pericial realizado, nos exames complementares, na literatura médica e, de acordo com a legislação vigente constatamos, **com grau razoável de certeza médica que:**

A Autora não é portadora de doença ocupacional

A Autora não apresenta sequelas incapacitantes relacionadas às patologias indicadas na inicial.

E nada nos autos é capaz de infirmar o laudo técnico apresentado pelo Perito Oficial. Ao contrário, a conclusão do expert encontra reforço nos documentos de f. 74/79 e 528/529, dos quais se extrai a concessão de benefício previdenciário por doença comum (Auxílio-Doença 31). Não é demais frisar, que a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o perito nomeado é plenamente habilitado. Trata-se de profissional da confiança deste Juízo, que realizou o laudo de modo preciso, sendo o mesmo adequado e razoável, derivando do que foi periciado à luz de disposições técnicas que regem a matéria. **Acolho, pois, o laudo pericial, eis que o trabalho do expert não restou infirmado por qualquer argumento ou prova dos autos.** De par com tudo isso, porque ausentes os requisitos delimitados no item II súmula 378, improcedem os pedidos de reconhecimento da estabilidade acidentária assegurada no art. 118 da Lei n. 8.213/9 e de pagamento de indenização substitutiva dos salários do período da estabilidade.

(...)

A autora não provou a existência de ato ilícito praticado pela ré, bem como nexo de causalidade, que ensejassem as indenizações por danos morais e materiais postuladas, não se desincumbindo do seu ônus de prova a teor dos artigos 818 CLT c/c 333, I, do CPC, no tocante ao dano a direitos da personalidade. Remarca-se: para deferimento do pleito, mister se faz que haja prova da conduta ilícita, prejuízo e nexo causal entre os dois últimos, em especial do dano ao direito de personalidade, entretanto, **não restou cabalmente comprovado nenhum dos citados pressupostos.** Desta forma, porque ausentes os requisitos para a responsabilização civil do empregador para os danos alegados e ora analisados, **impõe-se a improcedência dos pedidos de pagamento de indenizações por danos morais e materiais no particular.** Improcedem (letras "k", "o" e "p" da f. 34 da peça de ingresso). (fls. 653-655)

Pois bem.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT, eis a decisão recorrida:



RECURSO DA AUTORA

DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE - DANO MORAL E MATERIAL

Segundo a autora, a ré foi omissa quanto ao fornecimento de EPI. Afiança que as condições laborais atuaram como concausa para o agravamento da fibromialgia.

Com subsídio no laudo técnico, fls. 430/452, a instância de origem julgou improcedentes os pedidos em tela, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Na forma do art. 479 do CPC, 'o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito'.

No caso concreto, o expert, apesar de afastar o nexo entre as atividades desempenhadas pela autora e a doença que a acomete, a fibromialgia, pontuou os mecanismos causadores das DORT (Doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho):

- 1- Fazer esforço muscular excessivo.
- 2- Corpo fora do eixo vertical natural.
- 3- De pé, parado, durante a maior parte da jornada.
- 4- Trabalhar com os braços acima do nível dos ombros.
- 5- Pequenas contrações estáticas, porém mantidas por muito tempo.
- 6- Sentado, em posição estática ou forçada.
- 7- Movimentar, carregar e levantar cargas muito pesadas.
- 8- Esforços longe do corpo.
- 9- Esforços feitos com a coluna torcida e fletida ao mesmo tempo (fls. 565).

Disse, ainda, o louvado que 'o diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia, que pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

manifesta no sistema músculo-esquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas'.

As fotografias da reclamante anexadas com a exordial (fls. 91/96), sobre as quais não se manifestou o vistor, revelam, de forma inequívoca, que a obreira realizava esforço muscular incompatível com sua condição física, carregando caixas e alocando mercadorias em prateleiras com elevação dos braços acima do nível dos ombros.

Considerando que a autora sofria de dores constantes nas articulações e músculos em decorrência da fibromialgia, as posturas forçadas no exercício do trabalho serviram para agravar a sintomatologia dolorosa, situação fática que não pode simplesmente ser ignorada pelo aplicador do Direito.

Não bastasse esse componente físico, o vistor esclareceu que a fibromialgia também se caracteriza por fator psicológico:

'sua definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica. Por estes motivos, alguns ainda consideram-na uma síndrome de somatização.

(...)' (fls. 566).

A prova oral produzida deixou evidente que a autora era submetida a um ambiente de trabalho hostil, por conta da ansiedade gerada pelas cobranças ao cumprimento de metas de produtividade. Destaque-se:

Primeira testemunha do reclamante: Arlinda de Fátima Eugênia, identidade nº MG15180982, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Frederico Ozanan, n 73, Bairro Centro, Ponte Nova/MG. Advertida e compromissada. Depoimento: '1) que nunca trabalhou em favor do réu; 2) que a depoente trabalha para o café Piranga; 3) que a depoente já trabalhou nos mesmos mercados que a autora; 4) que a autora tinha que fotografar os produtos e enviar as fotos para a ré, praticamente todos os dias, o que era feito após finalizar o dia de trabalho; 5) que a autora tinha que cumprir as rotas pré estabelecidas pela ré; 6) que a fiscalização dos trabalhos da autora era diária e constante, feita, na época, pelo Sr. Airton, que controlava início, intervalo refeição e fim da jornada, diretamente ou através de telefone celular; 7) que Ailton sempre pressionava a autora sobre produtividade e para que atingisse as metas de vendas; 8) que já presenciou a autora passar mal no trabalho, inclusive chorando no trabalho; 9) que a depoente presenciava a autora tirar as fotos todos os dias mas não presenciava o envio das fotos que supostamente era feito após o expediente na loja; 10) que nunca presenciou ninguém da ré determinando que a autora tirasse as fotos; 11) que trabalha há mais de 10 anos no mesmo serviço e trabalhou com a autora neste



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

período nos mercados de Ponte Nova, nos supermercados Bahamas, Poupy, Solução e outros.' Nada mais (grifos acrescidos).

Logo, o estresse causado pelas exigências do representante patronal contribuíram sobremaneira para o agravamento do quadro álgico da reclamante, raciocínio que mais se robustece diante do depoimento do preposto: ('que a autora foi dispensada sem justa causa, pois não estava correspondendo mais, no tocante à execução dos trabalhos', fls. 588).

Vale trazer à baila importante estudo sobre a fibromialgia e suas ligações com o ambiente laboral, verbis:

2.6 A Fibromialgia e o Acidente de Trabalho

Como é sabido, o Acidente de Trabalho, é definido pelo art. 19 da Lei nº 8.213/1991, o qual preconiza que:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Artigo 19 da Lei nº 8213/1991)[6]

E ainda, o art. 20, I e II, da própria norma mencionada em epígrafe, demonstra que o conceito de acidente de trabalho, poderá ser mais abrangente do que um simples conceito do artigo anterior, onde se considera a doença profissional e doença do trabalho como um acidente de trabalho, assim, cabe destacar o conceito de cada uma delas, senão vejamos:

Doença profissional é aquela causada pelo exercício da profissão, esta enfermidade é peculiar a cada atividade de maneira habitual, conforme o rol disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Já a doença do trabalho é aquela que surge em função das condições especiais do trabalho realizado, necessita haver uma relação da doença com a atividade laboral desempenhada, não só em seu surgimento, mas também, quando o trabalho exercido causar a piora da enfermidade, onde não ficará caracterizada como uma doença preexistente.

Aliás, a piora não ocorre só na doença do trabalho, mas também acontece na doença profissional, onde o trabalhador inicia seu vínculo com o órgão previdenciário possuindo determinada doença, no entanto, com o exercício de suas funções



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

corroborar pela evolução desta, o que caracteriza um acidente de trabalho.

E por sua vez, nos incisos do art. 21 da lei em comento, nos trazem outras possibilidades da caracterização de acidente do trabalho, sendo elas: Acidente sofrido pelo Segurado em ambiente e horário de trabalho; Doença proveniente de contaminação acidental do trabalhador no manejo de suas funções e Acidente ligado à atividade laboral, mesmo que não tenha sido o único fator, mas este tenha contribuído para a redução ou perda de capacidade laborativa do Segurado.

Vale ainda mencionar que a nossa Carta Magna tem por fundamentos a promoção do bem estar de todos sem qualquer discriminação, além disso, garante o estabelecimento da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, inciso III.

No mesmo sentido, seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, em seu artigo 201, inciso I, dispõem que os planos de Previdência Social devem atender a cobertura de eventos de doença, incluídos os resultantes de incapacidade física para o trabalho.

Consoante às previsões supramencionadas, temos os conceitos doutrinários de que melhor se encaixa a enfermidade de Fibromialgia, quais sejam:

O acidente tipo, ou acidente modelo se define como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas. (HERTZ, 2003, p.74).

Nesta senda, o Doutrinador Alessandro Menezes Farineli, em sua obra conclui sobre acidente do trabalho da seguinte maneira:

O acidente do trabalho típico ou modelo é justamente este evento inesperado, no qual fica devidamente delimitado o exato momento do acidente, e pode-se, até mesmo dependendo do acidente especificar o grau de sequelas deste.



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

Devemos tomar cuidado ao tratarmos deste assunto, uma vez que somente será considerado acidente de trabalho, quando este sofrer um acidente em decorrência das suas funções dentro ou fora do local de trabalho .(...)

Outro destaque a ser feito, é que não gastará a ocorrência de qualquer evento, uma vez que este deverá provocar lesão ou perturbação funcional, podendo esta ser de qualquer ordem, ou seja, física, psíquica ou moral.(...) (FARINELLI, 2013, p.166-167).

Desta feita, há certa discussão acerca da doença - Fibromialgia - ser ou não causada por acidente de trabalho. Por esta ótica, as Mestras, Tatiana Teixeira Alvares e Maria Elizabeth Antunes Lima, concluíram em seu trabalho que a fibromialgia tem na maioria das vezes seu surgimento no trabalho que tem se mostrado o grande vilão tanto em pressões psicológicas, como em inadequação ergonômica, senão veja:

(...) Assim, entre os pacientes portadores de fibromialgia de origem traumática, o trabalho representou 77,9% entre os fatores etiológicos.(;)

Observa-se uma tendência à multiplicação de transtornos mentais, mas também de problemas essencialmente físicos, como as doenças osteomusculares.

A caracterização da doença ocupacional, embora estabelecida nos serviços de saúde, em última instância é determinada pelo INSS, que definirá o 'benefício' ao qual fará jus o trabalhador. Muitos casos de LER/DORT não têm sido reconhecidos pelo INSS como sendo de origem ocupacional, mesmo diante de evidências das implicações do trabalho no desencadeamento das mesmas.(...)

Vimos que os usuários devem comprovar o nexo causal com o trabalho perante o INSS, pois os laudos fornecidos pelos seus médicos não são aceitos pela perícia médica do INSS. A solicitação de exames complementares aparece, então, com uma tentativa de dar visibilidade à doença. Entretanto, os resultados pouco conclusivos podem levar à exclusão do diagnóstico de LER/DORT, embora se saiba da existência de casos não detectados em imagens. (...).

Essa falta de visibilidade da doença, constatada nos casos de LER/DORT, é ainda mais frequente na fibromialgia que, mesmo em graus avançados, não é detectada por nenhum tipo de exame laboratorial ou de imagem. Quando esse paciente é encaminhado



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

para afastamento e é submetido a exames periciais no INSS, conta apenas com as suas queixas e história clínica para que seja determinado o diagnóstico e, quando for o caso, o nexo de causalidade com o trabalho. Como esse nexo ainda não está claramente estabelecido, sendo o trabalho apontado apenas em alguns estudos e, em outros totalmente rejeitados, o diagnóstico de fibromialgia é utilizado muitas vezes, com a finalidade de desvincular o quadro da atividade profissional, conforme ficou claramente evidenciado no nosso estudo. (2)

Sabemos que a inclusão da fibromialgia entre as patologias ocupacionais poderá trazer repercussões para o sistema previdenciário, já em crise no nosso país. Entretanto, é justo que o trabalhador receba o atendimento e o suporte necessários, uma vez que as condições e ambientes de trabalho, embora aparentemente mais confortáveis, têm acarretado um considerável aumento do desgaste físico e emocional dos assalariados. (2)

No confronto com a tríade políticas de saúde-empresários-médicos, o paciente tem sido visto como aquele que apresenta queixas inexistentes ou que pretende obter ganhos secundários com seu problema. (...).

Sabemos que o avanço em relação aos critérios diagnósticos é fundamental nas duas condições; entretanto, enquanto isso não chega a termo, independente da designação da doença, LER/DORT ou fibromialgia, não se pode ignorar que existem muitas pessoas sofrendo e que boa parte delas tem seus sintomas claramente vinculados à sua atividade profissional. O reconhecimento do seu caráter ocupacional permitirá que se adotem medidas preventivas adequadas nos locais de trabalho, além de oferecer aos que já foram atingidos pelo problema o apoio necessário para seu enfrentamento. (ALVARES, 2007, p. 803/ 812).

E ainda, o Poder Judiciário tem começado aos poucos a mudar a mentalidade, como se pode observar abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA APOSENTADA POR INVALIDEZ. FIBROMIALGIA. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO LEGAL DE TODAS AS ENFERMIDADES GRAVES E INCURÁVEIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CASO CONCRETO. ART. 186 DA LEI Nº 8.112/90. ROL NÃO TAXATIVO. RECURSO PROVIDO. 1. O ROL DE DOENÇAS INSERIDAS NO ART. 186, § 1º DA LEI 8.122/90 PARA



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS NÃO ALCANÇA TODAS AS POSSIBILIDADES DE PATOLOGIAS GRAVES E INCURÁVEIS INCAPACITANTES PARA O LABOR, PORQUANTO APENAS A CIÊNCIA MÉDICA PODE QUALIFICAR QUAISQUER MOLÉSTIAS COMO INCURÁVEIS, CONTAGIOSAS OU GRAVES. O LEGISLADOR APESAR DE ESTAR ATENTO AOS FINS A QUE SE DIRIGE A NORMA, NÃO TEM CONHECIMENTO TÉCNICO ACERCA DE TODAS AS ENFERMIDADES EXISTENTES. 2. EM QUE PESE A DOENÇA DE FIBROMIALGIA NÃO ESTEJA PREVISTA NO ROL DE ENFERMIDADES DO ART. 186, I, DA LEI 8.112/90, COM AMPARO NOS ELEMENTOS DE PROVA TÉCNICA TRAZIDOS AOS AUTOS, DEPREENDE-SE QUE TAL ENFERMIDADE É GRAVE E INCURÁVEL, FAZENDO JUS À SERVIDORA PORTADORA DE TAL ENFERMIDADE PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS, SOB PENA DE SE NEGAR O CONTEÚDO VALORATIVO DA NORMA PREVISTA NO INCISO I DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...). 4. RECURSO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 395609620088070001 DF 0039560-96.2008.807.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 25/05/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/05/2011, DJ-e Pág. 157)

Dessa maneira, como se pode verificar, apontar um nexo com o trabalho é um delicado, ainda mais no que tange a discussão sobre a Fibromialgia, vez que na modalidade de acidente de trabalho aqui tratada não há, de maneira habitual, a emissão do CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), o que dificulta ainda mais o reconhecimento de que tal doença tenha sido originada ou a sua piora tenha ocorrido em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado. No entanto, há a possibilidade da configuração do acidente de trabalho pelo NTEP, conforme abordado pelo Professor Carlos Alberto Vieira de Gouveia, em sua obra, onde menciona que:

Como os laudos periciais, de modo geral, não conseguem determinar em suas conclusões, com certeza e exatidão, a relação de causalidade, tendendo a rejeitar a caracterização do acidente justamente pela falta de evidência de nexo causal, como também devido a falta de CATs e ainda devido aos equívocos interpretativos do INSS e do próprio Judiciário, que colocavam como condicionante da caracterização da doença ocupacional a prova inequívoca do nexo causal, o ônus da prova e do sofrimento ficavam todos para a vítima.

Porém, depois de várias análises, o Instituto Nacional de Social (INSS) unificou o reconhecimento dos nexos epidemiológico, de acidentes e de doenças do trabalho, reafirmando a nova metodologia do nexo epidemiológico e com a



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

intenção clara de combater as subnotificações, que são os casos não informados à Previdência Social.

Assim, com a edição da Lei nº 11.430/06, a qual inseriu o art.21- A na Lei 8.213/91, a perícia médica do INSS passou a considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doença - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Assim, basta que o trabalhador apresente um atestado médico com o CID (Classificação Internacional de Doença) para que o INSS faça o cruzamento de dados e verifique se é ou não doença laboral, com a inclusão do aludido art. 21 - A, o que na verdade ocorreu fora uma inversão do ônus probante, posto que, uma vez configurada a ocorrência via Nexos Técnicos Epidemiológicos Previdenciários - NTEP de acidente de trabalho, caberá ao Empregador demonstrar a não ocorrência do acidente do trabalho, tal entendimento acaba por privilegiar a parte hipossuficiente da relação laboral, ou seja, o empregado, que por muitas vezes mesmo tendo sofrido acidente laboral, não conseguia demonstrar de plano, posto que as informações sobre a ocorrência encontravam-se de fato em seu empregador. (2) (GOUVEIA, 2012, p.119-120).

Conforme supramencionado, bastam que o segurado possua um atestado médico citando a sua incapacidade laboral, acompanhado do CID, no caso da Fibromialgia, tais laudos e exames que apontem a ligação com a atividade desempenhada, ligação esta que aponte a origem ou o seu agravo do estado físico e/ou psíquico do trabalhador caracterizará o acidente de trabalho, torna-se possível o pleito da concessão de benefício de auxílio-doença acidentário, o qual não se exige tempo mínimo de contribuição, ou melhor, carência, e poderá ser pleiteada a aposentadoria por invalidez, caso seja averiguado pelo expert da Autarquia Previdenciária, ou pelo perito do Poder Judiciário, a impossibilidade de reabilitação profissional ou melhora dos sintomas, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/1991. Caso seja detectada a possibilidade do segurado em retornar ao mercado de trabalho, ou melhor, sendo consolidada a doença incapacitante, será efetuada a reabilitação do trabalhador, sendo alterada a sua função, onde haverá a transformação do auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente (ALVARES Tatiana Teixeira; LIMA, Maria Elizabeth Antunes.Fibromialgia - Interfaces com as LER/DORT e Considerações sobre a sua Etiologia



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

Ocupacional,p..803-812, 2007, Disponível em: Acesso 27 mar. 2014, grifos e destaques do original).

Por todo o exposto, considero presentes o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, devendo a reclamante ser reparada pelas lesões agravadas em função do exercício laboral (artigos 186 e 927 do Código Civil).

No tocante à fixação do valor, à míngua de parâmetros legais expressos que embasem a fixação da quantia respectiva, devem ser adotados critérios orientadores consubstanciados na verificação das circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes.

Nesse sentido, deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como desestímulo ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento.

Levando em conta todos os aspectos elencados, entendo que o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao caráter pedagógico da pena e compensa satisfatoriamente a vítima.

Por outro lado, qualquer comprometimento da saúde do trabalhador, sobretudo se acarretar redução de seu potencial laborativo, é ofensivo à dignidade (art. 1º, III, da CRFB/88) e pode ensejar reparação civil do prejuízo, não se exigindo, pois, expressiva e irreversível incapacidade profissional, até porque, não estando em estado vegetativo, sempre será cabível, em tese, a readaptação do obreiro.

Logo, o grau de comprometimento da capacidade laboral, assim como a possibilidade de melhora ou cura não elidem a responsabilidade civil do causador do dano, interferindo tão somente no arbitramento da indenização, nos termos do art. 944 do Código Civil.

A obrigação de indenizar os danos materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doenças ocupacionais encontra previsão nos artigos 949 e 950 do Código Civil, que estabelecem que essa redução ou supressão total da capacidade laborativa deve ser aferida em relação ao trabalho para o qual o empregado se incapacitou, ou seja, em relação à sua profissão.

In casu, considerando que o trabalho atuou como concausa no recrudescimento das dores acometidas à reclamante, arbitro em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor dos danos materiais, reparação a ser paga em parcela única.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

Por fim, ausentes os requisitos da Súmula 378 do TST, é improcedente o pedido de indenização do período estabilitário.

Provejo parcialmente, nos termos acima." (fls. 798/811 - grifou-se)

Eis o acórdão proferido em face dos primeiros embargos de declaração opostos:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - OMISSÃO

A embargante aponta omissões no acórdão de fls. 677/695, conforme pontualmente será analisado a seguir.

1) Fotografias anexadas com a exordial (itens 8.0 e 9.0 dos embargos): requer a agravante 'que esta d. Turma esclareça se é possível determinar o peso de cada caixa e de cada produto exposto nas fotografias a que faz referência o julgado embargado e se o peso suportado pela autora está adequado ao disposto no caput do 390 da CLT, bem como se, a partir das fotografias, é possível extrair que a reclamante fazia uso de carrinhos para o transporte das mercadorias'. Em se tratando de sintomatologia dolorosa, 'roga a embargante que seja esclarecido o conteúdo da prova pericial, e se esta está a corroborar com a conclusão a que chegou o Regional' (fls. 697/698).

Replico fragmentos da decisão fustigada (fls. 688):

'As fotografias da reclamante anexadas com a exordial (fls. 91/96), sobre as quais não se manifestou o vistor, revelam, de forma inequívoca, que a obreira realizava esforço muscular incompatível com sua condição física, carregando caixas e alocando mercadorias em prateleiras com elevação dos braços acima do nível dos ombros.

Considerando que a autora sofria de dores constantes nas articulações e músculos em decorrência da fibromialgia, as posturas forçadas no exercício do trabalho serviram para agravar a sintomatologia dolorosa, situação fática que não pode simplesmente ser ignorada pelo aplicador do Direito'.

Portanto, a conclusão do acórdão é no sentido de que, em decorrência da fibromialgia, ficou evidenciado nos autos que as lesões da autora foram agravadas por fatores relacionados ao modo como era desenvolvido o trabalho: carregando caixas e alocando mercadorias em prateleiras com



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

elevação dos braços acima dos ombros. É o que basta, sendo irrelevante adentrar na questão do peso das caixas.

A propósito, o perito do Juízo citou como mecanismos causadores das DORT, entre outras coisas: trabalhar com os braços acima do nível dos ombros, posições forçadas do ombro, especialmente abdução ou elevação (fls. 566).

Além disso, o entendimento adotado por este Colegiado se baseou também em estudos sobre a fibromialgia, conforme longa dissertação reproduzida no julgado.

A via declaratória não se presta ao reexame do material probatório e tampouco serve para corrigir eventual incongruência entre as informações presentes nos documentos examinados e sua valoração pelo Magistrado.

Não vislumbro omissão no julgado, apenas a embargante não concorda com a avaliação probatória e o enquadramento jurídico dos fatos.

2) Estresse - agravamento do quadro algico (itens 10, 11 e 12): requer esclarecimentos acerca da conclusão pericial quanto ao nexo de (con)causalidade entre o labor e a moléstia diagnosticada, fazendo referência expressa também quanto a existência ou não de conclusão pericial positiva referente ao agravamento do quadro algico da reclamante como consequência do estresse'

Constou no acórdão (fls. 688):

Não bastasse esse componente físico, o vistor esclareceu que a fibromialgia também se caracteriza por fator psicológico:

'sua definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica. Por estes motivos, alguns ainda consideram-na uma síndrome de somatização. (...) (fls. 566)

A prova oral produzida deixou evidente que a autora era submetida a um ambiente de trabalho hostil, por conta da ansiedade gerada pelas cobranças ao cumprimento de metas de produtividade. Destaque-se:

Primeira testemunha do reclamante: Arlinda de Fátima Eugênia, identidade nº MG15180982, residente e domiciliado(a) na Rua Antonio Frederico Ozanan, n 73, Bairro Centro, Ponte Nova/MG. Advertida e compromissada. Depoimento: '1) que nunca trabalhou em favor do réu; 2) que a depoente trabalha



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

para o café Piranga; 3) que a depoente já trabalhou nos mesmos mercados que a autora; 4) que a autora tinha que fotografar os produtos e enviar as fotos para a ré, praticamente todos os dias, o que era feito após finalizar o dia de trabalho; 5) que a autora tinha que cumprir as rotas pré estabelecidas pela ré ; 6) que a fiscalização dos trabalhos da autora era diária e constante, feita, na época, pelo Sr. Airton, que controlava início, intervalo refeição e fim da jornada, diretamente ou através de telefone celular; 7) que Ailton sempre pressionava a autora sobre produtividade e para que atingisse as metas de vendas; 8) que já presenciou a autora passar mal no trabalho, inclusive chorando no trabalho; 9) que a depoente presenciava a autora tirar as fotos todos os dias mas não presenciava o envio das fotos que supostamente era feito após o expediente na loja; 10) que nunca presenciou ninguém da ré determinando que a autora tirasse as fotos; 11) que trabalha há mais de 10 anos no mesmo serviço e trabalhou com a autora neste período nos mercados de Ponte Nova, nos supermercados Bahamas, Poupy, Solução e outros.' Nada mais (grifos acrescidos).

Logo, o estresse causado pelas exigências do representante patronal contribuíram sobremaneira para o agravamento do quadro alérgico da reclamante, raciocínio que mais se robustece diante do depoimento do preposto: ('que a autora foi dispensada sem justa causa, pois não estava correspondendo mais, no tocante à execução dos trabalhos', fls. 588).

Todas as questões essenciais e relevantes ao desate da lide foram fundamentadamente resolvidas, não há qualquer omissão a merecer saneamento.

3) Dano material - benefício previdenciário espécie 31 - incapacidade (itens 13 a 19):

Como é de conhecimento, a decisão administrativa do INSS não vincula o Juízo. Além disso, às fls. 575 do laudo constata-se que houve pouca melhora do quadro clínico da autora.

Eis a decisão embargada:

'Por outro lado, qualquer comprometimento da saúde do trabalhador, sobretudo se acarretar redução de seu potencial laborativo, é ofensivo à dignidade (art. 1º, III, da CRFB/88) e pode ensejar reparação civil do prejuízo, não se exigindo, pois, expressiva e irreversível incapacidade profissional, até porque, não estando em estado vegetativo, sempre será cabível, em tese, a readaptação do obreiro.



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

Logo, o grau de comprometimento da capacidade laboral, assim como a possibilidade de melhora ou cura não elidem a responsabilidade civil do causador do dano, interferindo tão somente no arbitramento da indenização, nos termos do art. 944 do Código Civil'

Trago novamente à baila o seguinte excerto da citação científica acerca da fibromialgia:

'Vimos que os usuários devem comprovar o nexo causal com o trabalho perante o INSS, pois os laudos fornecidos pelos seus médicos não são aceitos pela perícia médica do INSS. A solicitação de exames complementares aparece, então, com uma tentativa de dar visibilidade à doença. Entretanto, os resultados pouco conclusivos podem levar à exclusão do diagnóstico de LER/DORT, embora se saiba da existência de casos não detectados em imagens. (...)'

Essa falta de visibilidade da doença, constatada nos casos de LER/DORT, é ainda mais frequente na fibromialgia que, mesmo em graus avançados, não é detectada por nenhum tipo de exame laboratorial ou de imagem. Quando esse paciente é encaminhado para afastamento e é submetido a exames periciais no INSS, conta apenas com as suas queixas e história clínica para que seja determinado o diagnóstico e, quando for o caso, o nexo de causalidade com o trabalho. Como esse nexo ainda não está claramente estabelecido, sendo o trabalho apontado apenas em alguns estudos e, em outros totalmente rejeitados, o diagnóstico de fibromialgia é utilizado muitas vezes, com a finalidade de desvincular o quadro da atividade profissional, conforme ficou claramente evidenciado no nosso estudo...'

As alegações do embargante apenas demonstram inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, que se encontra devidamente fundamentada, tendo o Colegiado exposto os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, os critérios para fixação do quantum indenizatório da reparação civil foram consignados no acórdão: 'à míngua de parâmetros legais expressos que embasem a fixação da quantia respectiva, devem ser adotados critérios orientadores consubstanciados na verificação das circunstâncias dos fatos, a natureza e gravidade do ato ofensivo, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor e as condições financeiras das partes. Nesse sentido, deve-se evitar que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

de nada representar como desestímulo ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento' (fls. 692, frente e verso).

Nesse cenário, não há qualquer omissão no julgado.

Se, de fato, não foi aplicado o melhor Direito com base na prova produzida (fala-se por hipótese, sem anuir com a tese), o que se configura, então, é error in iudicando, insanável pela estreita via dos declaratórios.

Nego provimento aos embargos." (fls. 830/835 - destaquei)

Em face do acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por esta Corte apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais (fls. 943/948), repete-se o novo pronunciamento da Corte de origem, já transcrito anteriormente:

"A reclamada interpôs Embargos de Declaração às fls. 697/699, em que aduziu a existência de vício (omissão) no v. acórdão proferido pela Turma julgadora (fls. 677/695), uma vez que não teria sido analisada, dentre outras, a seguinte questão: 'sobre o que teria restado revelado pela prova pericial quanto ao quadro clínico da obreira, especialmente quanto a inexistência de doença incapacitante para o trabalho'.

Consta do apelo patronal (f. 698): '(...) outra questão a ser esclarecida pelo Regional se refere a (in) existência de doença do trabalho, na medida em que (¿) o quadro clínico da obreira relatado no laudo pericial não acarretou incapacidade laborativa, tanto que o INSS a retornara para o trabalho (...)'.
[...]

No acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 703/705), entendeu a d. Turma:

[...]

A reclamada interpôs Recurso de Revista, o qual foi conhecido 'apenas quanto ao tema 'negativa de prestação jurisdicional', por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal', no mérito, foi-lhe conferido provimento para 'declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito' (acórdão, fls. 717/720).



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

Em cumprimento ao referido acórdão do TST e para atender ao comando do artigo 93, IX, da CR, passo ao exame da matéria trazida nos embargos de declaração apresentados pela reclamada no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais.

Pois bem.

Inicialmente, friso que o c. TST determinou o retorno dos autos 'apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais', razão pela qual a nova análise se limitará à citada questão.

No caso, analisando detidamente as alegações da ré e o teor do v. acórdão, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos.

Com efeito, no laudo pericial de fls. 560/576, concluiu o i. perito: '(2) A autora não é portadora de Doenças de Caráter Ocupacional. A autora não apresenta sequelas incapacitantes relacionadas às patologias alegadas na inicial (2) diagnóstico da reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia'.

De toda forma, mesmo diante da conclusão do laudo técnico, que atestou pela ausência de incapacidade da obreira, o entendimento majoritário desta Turma é no sentido de que é devida a reparação a título de danos materiais e morais.

Isso porque, na perícia realizada, foi atestado que o 'diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia' e o conjunto probatório demonstrou que as atividades desempenhadas em benefício da reclamada, ainda mais considerando o estresse causado pelas exigências do representante patronal, contribuíram para o agravamento do quadro da obreira (Síndrome da Fibromialgia), de forma que considera-se presente o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora.

Veja-se extrato da decisão de fls. 677/695, na qual a prova produzida foi analisada e evidenciado o nexo causal, além do dano e da culpa:

'(2) No caso concreto, o expert, apesar de afastar o nexo entre as atividades desempenhadas pela autora e a doença que a acomete, a fibromialgia, pontuou os mecanismos causadores das DORT (Doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho): 2- Corpo fora do eixo vertical natural. 3- De pé, parado, durante a maior parte da jornada. 4- Trabalhar com os braços acima do nível dos ombros. 5- Pequenas contrações estáticas, porém mantidas por muito tempo. 6- Sentado, em posição estática ou forçada. 7- Movimentar, carregar e levantar cargas muito



TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

pesadas. 8- Esforços longe do corpo. 9- Esforços feitos com a coluna torcida e fletida ao mesmo tempo (fls. 565). Disse, ainda, o louvado que 'o diagnóstico da Reclamante é compatível com a Síndrome da Fibromialgia, que pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculoesquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas'. As fotografias da reclamante anexadas com a exordial (fls. 91/96), sobre as quais não se manifestou o vistor, revelam, de forma inequívoca, que a obreira realizava esforço muscular incompatível com sua condição física, carregando caixas e alocando mercadorias em prateleiras com elevação dos braços acima do nível dos ombros. Considerando que a autora sofria de dores constantes nas articulações e músculos em decorrência da fibromialgia, as posturas forçadas no exercício do trabalho serviram para agravar a sintomatologia dolorosa, situação fática que não pode simplesmente ser ignorada pelo aplicador do Direito. Não bastasse esse componente físico, o vistor esclareceu que a fibromialgia também se caracteriza por fator psicológico: 'sua definição constitui motivo de controvérsia, basicamente pela ausência de substrato anatômico na sua fisiopatologia e por sintomas que se confundem com a depressão maior e a síndrome da fadiga crônica. Por estes motivos, alguns ainda consideram-na uma síndrome de somatização. (...) ' (fls. 566). A prova oral produzida deixou evidente que a autora era submetida a um ambiente de trabalho hostil, por conta da ansiedade gerada pelas cobranças ao cumprimento de metas de produtividade. Destaque-se: (z) Logo, o estresse causado pelas exigências do representante patronal contribuíram sobremaneira para o agravamento do quadro algíco da reclamante, raciocínio que mais se robustece diante do depoimento do preposto: ('que a autora foi dispensada sem justa causa, pois não estava correspondendo mais, no tocante à execução dos trabalhos', fls. 588). Vale trazer à baila importante estudo sobre a fibromialgia e suas ligações com o ambiente laboral (z) Por todo o exposto, considero presentes o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, devendo a reclamante ser reparada pelas lesões agravadas em função do exercício laboral (artigos 186 e 927 do Código Civil) (...).

Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que o comprometimento da saúde da trabalhadora nos moldes verificados no presente caso, em que houve redução de seu potencial laborativo, enseja a reparação do prejuízo, ainda mais diante das peculiaridades da Fibromialgia (como inclusive se verifica do estudo reproduzido às fls. 689/690).

Provimento parcial, nesses termos, para prestar esclarecimentos acima, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado. -->



CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, e, em cumprimento ao acórdão proferido pelo TST (fls. 717/720), que declarou 'a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência ou não de incapacidade do empregado para o exercício das suas atividades laborais' e determinou 'o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito', dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos conforme fundamentos, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao julgado." (fls. 970/977 - destaquei)

Ao exame.

O eminente Relator vota pelo conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 950 do Código Civil, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que, no que concerne à condenação à pensão mensal paga em parcela única, remeta-se à liquidação a definição do percentual de redução da capacidade de trabalho da autora, dispondo, ainda, que *"Como não há nos autos recurso de revista da parte autora quanto ao valor da indenização por danos materiais arbitrado pelo Tribunal Regional, fica desde já autorizada tão somente a manutenção ou diminuição da indenização, decorrentes do percentual de redução da capacidade de trabalho que será apurado em liquidação"*.

Com todas as vênias ao ilustre Relator, **divirjo** por entender que:

1. **A prova técnica afastou a alegada doença ocupacional, dispondo que** o diagnóstico da Reclamante é compatível com *"a Síndrome da **Fibromialgia**, que pode ser definida como uma síndrome dolorosa crônica, não inflamatória, de etiologia desconhecida, que se manifesta no sistema músculo-esquelético, podendo apresentar sintomas em outros aparelhos e sistemas"*, tendo concluído **com grau razoável de certeza médica que: "A Autora não é portadora de doença ocupacional" e que "A Autora não apresenta sequelas incapacitantes relacionadas às patologias indicadas na inicial"**.
2. **A meu juízo, assim como ressaltado na sentença, "nada nos autos é capaz de infirmar o laudo técnico apresentado pelo Perito Oficial. Ao contrário, a conclusão do expert encontra reforço nos documentos de f. 74/79 e 528/529, dos quais se extrai a concessão de benefício previdenciário por doença comum (Auxílio-Doença 31). Não é demais frisar,**



que a matéria se reveste de cunho técnico, para o qual o perito nomeado é plenamente habilitado".

3. Daí porque o laudo pericial merece acolhida, na medida em que **o trabalho do expert não restou infirmado por qualquer argumento ou prova dos autos.**
4. **Ademais**, a causa de pedir constante da petição inicial é a **"patente redução da capacidade laborativa** e do prejuízo em relação ao mercado de trabalho" e, assim, requereu "a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, com pagamento de pensão mensal" (fl. 30).
5. **Ora, se não incapacidade laborativa, tendo o laudo pericial dito expressamente que "A Autora não apresenta sequelas incapacitantes relacionadas às patologias indicadas na inicial", o pensionamento mensal pago a título de danos materiais é indevido.**
6. Por fim, embora no acórdão às fls. 943/948, o recurso de revista foi provido para **declarar a nulidade do acórdão regional** proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à **existência ou não de incapacidade** do empregado para o exercício das suas atividades laborais, e determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que proferisse nova decisão, nesse particular, reputando-se prejudicado o exame dos demais temas do apelo, constatei que o Tribunal Regional em nova decisão proferida em sede de embargos de declaração não registrou de maneira clara que a doença impediu a parte reclamante de exercer o seu ofício ou profissão, tampouco que foi diminuída a sua capacidade de trabalho, razão pela qual o deferimento da indenização por danos materiais, no importe de R\$ 50 mil a ser pago em parcela única, pelo fato de a doença ter sido agravada pelo trabalho, me parece inadequado.

Diante do exposto, **com todas as vênias ao ilustre Relator, conheço parcialmente do recurso de revista da parte reclamada**, por violação do artigo 950 do Código Civil, **para, no mérito, excluir os danos materiais da condenação, diante da ausência de doença ocupacional e de sequelas incapacitantes, na forma do laudo pericial produzido por expert da confiança do juízo.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST- RR - 760-87.2015.5.03.0074

É como voto.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Assinatura manuscrita em azul, com uma letra inicial 'E' grande e estilizada.

EVANDRO VALADÃO

Ministro Vistor